



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 132348/2022

Solicitante: Unidades de Saúde do Município de Piracanjuba (Fundo Municipal de Saúde)

Objeto: Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares

Quantidade de Medicamentos e Materiais Hospitalares: 26

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso IV c/c inciso V, do artigo 24, Lei nº 8.666/93)

Valor a ser Contratado: R\$ 94.352,64

Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Santé Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 16.69..864/0001-83), Aliança Hospitalar Eireli (CNPJ nº 21.368.399/0001-38), JLF Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 31.129.338/0001-62), Med Rios Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli (CPJ nº 31.246.364/0001-80), Medmais Saúde Distribuidora Hospitalar Ltda (CNPJ nº 33.665.884/0001-52), Diagnóstica Centro Oeste Produtos Laboratoriais Ltda (CNPJ nº 31.490.292/0001-11), Hosptech Serviços para Saúde Eireli (CNPJ nº 26.736.747/0001-04), Globo Reagentes e Equipamentos para Laboratórios Ltda (CNPJ nº 02.407.183/0001-90), Supermédica Distribuidor Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), Alphamed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME (CNPJ nº 34.351.642/0001-57), C. A. Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04) e Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10)

Empresas a serem Contratadas: Santé Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 16.69..864/0001-83), Aliança Hospitalar Eireli (CNPJ nº 21.368.399/0001-38), JLF Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 31.129.338/0001-62), Med Rios Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli (CPJ nº 31.246.364/0001-80), Medmais Saúde Distribuidora Hospitalar Ltda (CNPJ nº 33.665.884/0001-52), Diagnóstica Centro Oeste Produtos Laboratoriais Ltda (CNPJ nº 31.490.292/0001-11), Supermédica Distribuidor Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), C. A. Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04) e Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10)

Período da Contratação: até 03 meses



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Piracanjuba, requisitando a aquisição emergencial de medicamentos e materiais hospitalares que foram cancelados (Pregão Presencial nº 022/2021 e Presencial nº 031/2021).

Os medicamentos e materiais hospitalares a serem adquiridos serão utilizados nas unidades de saúde do Município de Piracanjuba, até que se proceda um novo procedimento licitatório.

Do Processo Administrativo

Constam nos autos, a seguinte documentação:

1. Ofício de Compras SMS/GAB nº 088/2022 acompanhado do termo de referência (em que consta a discriminação dos itens que se quedaram cancelados no Pregão Presencial nº 022/2021 e no Pregão Presencial nº 031/2021);
2. Pedido de Compras/Serviços nº 6914;
3. Despacho Administrativo;
4. Cotações de Preços/Orçamentos das empresas Santé Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 16.69..864/0001-83), Aliança Hospitalar Eireli (CNPJ nº 21.368.399/0001-38), JLF Distribuidora de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 31.129.338/0001-62), Med Rios Comércio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Eireli (CPJ nº



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa

31.246.364/0001-80), Medmais Saúde Distribuidora Hospitalar Ltda (CNPJ nº 33.665.884/0001-52), Diagnóstica Centro Oeste Produtos Laboratoriais Ltda (CNPJ nº 31.490.292/0001-11), Hosptech Serviços para Saúde Eireli (CNPJ nº 26.736.747/0001-04), Globo Reagentes e Equipamentos para Laboratórios Ltda (CNPJ nº 02.407.183/0001-90), Supermédica Distribuidor Hospitalar Eireli (CNPJ nº 06.065.614/0001-38), Alphamed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda ME (CNPJ nº 34.351.642/0001-57), C. A. Hospitalar Eireli (CNPJ nº 26.457.348/0001-04) e Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10);

5. Despacho Administrativo;
6. Pedido de Compras/Serviços 7356;
7. Pedido de Compras/Serviços 6914;
8. Mapa de Apuração de Preços (R\$ 94.352,64);
9. Despacho com Relatório por Empresa Vencedora;
10. Documentação das Empresas a serem contratadas;
11. Decreto nº 001/2022;
12. Relatório Totalizador;
13. Despacho Autorizativo;
14. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
15. Minuta Contratual;
16. Despacho requisitando retificações no termo de referência;



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa**

17. Ofício Compras SMS/GAB nº 256/2022;
18. Pedido de Compras/Serviços Retificado 6914;
19. Termo de Referência Retificado;
20. Despacho Administrativo;

É o sucinto e necessário relatório.

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei Nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa

- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - ATENDIDO;

Os itens a serem adquiridos em sua forma emergencial, após seu cancelamento no PPRP nº 022/2021 e no PPRP nº 031/2021 (itens desertos, cancelados e fracassados) obedeceu a qualificação e quantificação (no tocante as unidades) máxima constante no pregão aqui citado.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas: (Lei nº 8.666/93) (DESTACAMOS)

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

Os medicamentos e materiais a serem adquiridos são de fundamental importância para as atividades de saúde pública do Município de Piracanjuba, não sendo possível a sua não aquisição, enquanto fomento do direito constitucional à saúde, já que são medicamentos e materiais vinculados ao pronto atendimento nas unidades de saúde.

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual opino favoravelmente à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, por dispensa de licitação, de acordo com o inciso IV c/c o inciso V, da norma do artigo 24**, da Lei n. 8.666/1993. (DESTACAMOS)



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa**

Nesse sentido, **RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante, o saneamento das ressalvas aqui especificadas, e ainda o feito do Ato de Dispensa de Licitação** (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais; (DESTACAMOS)

E, principalmente **que se proceda de forma urgente urgentíssima ao feito de procedimento licitatório específico para a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares a serem utilizados para o tratamento dos pacientes do Município de Piracanjuba.** (DESTACAMOS)

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

Recomenda ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processo nº: 132348/2022
Parecer Jurídico Dispensa**

É o parecer. S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, firmo-o aos 11 dias do mês de maio de
2022.

Assinado de forma
digital por
LEONARDO OLIVEIRA
ROCHA:84504781115
LEONARDO OLIVEIRA
ROCHA:84504781115
Dados: 2022.05.11
16:58:36 -03'00'

Leonardo Oliveira Rocha
OAB/GO nº 22.140

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
MARTINS
COTRIM:78899419191
Dados: 2022.05.11
16:59:04 -03'00'

CRISTIANE
MARTINS
COTRIM:7889
9419191
Cristiane Martins Cotrim
OAB/GO nº 17.778